

TC 001.418/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 274/2010 (Siafi 732942; peça 1, p. 65-101), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “XI Micabã” ou “Micabã 2010”, realizado no município de Aquidabã/SE.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 1, p. 91), foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 20100B801079 e 201008801080 (datadas de 1º/7/2010; valor de cada: R\$ 50.000,00; peça 1, p. 203).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu no período de 1º/5/2010 a 2/7/2010 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 91) e a prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 109, datado de 10/9/2010.

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do ministério (Parecer Técnico 466, datado de 29/4/2010; peça 1, p. 31-37), tendo sido feito o destaque para a necessidade do cumprimento ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que reza que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como tais valores devem integrar a prestação de contas.

2.3. De acordo com a Nota Técnica de Análise 246, datada de 4/4/2012 (peça 1, p. 111-117), foi apontada como ressalva técnica a ausência da declaração de autoridade local acerca da realização do evento, bem como “foi observado através de fotos e filmagem enviados pelo conveniente (...) que diversas pessoas vestiam abadás [variação das antigas mortalhas dos carnavais dos anos 70 realizados na cidade de Salvador/BA, modernizadas e adequadas aos padrões atuais, ou ainda, de camisetas, com estampas coloridas e normalmente com a logomarca do bloco e dos patrocinadores], fato que deve ser esclarecido pelo conveniente”. Por conta disso, constou desta nota técnica a necessidade da ASBT apresentar o seguinte: (a) quantidade de ingressos vendidos; (b) a quantidade de participantes no

evento; (c) o valor total arrecadado; (d) o valor de cada ingresso; (e) notas fiscais das despesas realizadas com o valor arrecadado; (f) relação pormenorizada dos bens/serviços contratados com recursos arrecadados com cobrança de valores. A ASBT foi comunicada acerca do teor da Nota Técnica de Análise 246/2012 por meio do Ofício 515, datado de 27/4/2012 (peça 1, p. 119). Tal solicitação foi reiterada com o envio dos Ofícios 698 e 699, datados de 22/6/2012, à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 1, p. 123 e 125, respectivamente).

2.4. Em 23/7/2012 foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise 623/2012 (peça 1, p. 129-135) e considerada não atendida o objeto da ressalva referente ao indicio de que houve venda de abadás para o evento. Esse fato foi confirmado pelo conveniente conforme demonstrado no excerto a seguir e ao final foi proposto outro diligenciamento junto à ASBT a fim de obter as informações requeridas (peça 1, p. 131):

Justificativa nas folhas 243 a 247 na qual **o conveniente confirma a venda de abadás (...)**, contudo não observou o que preconiza o Tribunal de Contas da União, no acórdão 96/2008, que esclarece que deve haver a demonstração (através de notas fiscais) da aplicação dos recursos arrecadados com a venda de ingressos (abadás no caso) no objeto do convênio a fim de que se comprove que não houve duplicidades de pagamentos com recursos deste Ministério. Pede-se ao conveniente que observe o que já foi pedido nas ‘ressalvas apontadas’ tendo em vista que a próxima análise de documentação complementar será conclusiva. (grifo nosso)

2.5. A ASBT foi comunicada acerca do teor da Nota Técnica de Reanálise 623/2012 por meio do Ofício 771, datado de 8/8/2012 (peça 1, p. 137), e após apresentação de sua resposta, a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur elaborou a Nota Técnica de Reanálise 647, datada de 24/6/2013 (peça 1, p. 141-145), onde concluiu que “não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando, s.m.j., a execução física reprovada, conforme constatações no item ressalvas técnicas”.

2.6. Após a reprovação da execução física com base na não apresentação dos recursos arrecadados com a venda de abadás, elaborou-se a Nota Técnica de Análise Financeira 370, datada de 10/7/2013 (peça 1, p. 157-161), onde se concluiu pela devolução integral dos recursos repassados pelo MTur mediante o Convênio 274/2010 (Siafi 732942). Esse entendimento restou também sedimentado na Nota Técnica de Reanálise 647, datada de 24/6/2013 (peça 1, p. 163-167). A ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto foram notificados acerca das conclusões das Notas Técnicas de Análise Financeira 370/2013 e de Reanálise 647/2013 por meio dos Ofícios 2748/2013 e 2749/2013, respectivamente (peça 1, p. 149-155).

2.7. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial 478/2014 (peça 1, p. 179-187), o motivo para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador dos recursos foi a impugnação total das despesas decorrente da irregularidade na execução física do objeto conveniado, conforme Nota Técnica de Análise Financeira 370/2013 (peça 1, p. 157-161). A conclusão deste relatório foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 187). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação (peça 1, p. 187).

2.8. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 2049 (datado de 31/10/2014; peça 1, p. 209-211), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 478/2014 (peça 1, p. 179-187).

2.9. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 213). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de

Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 214) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 221).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peças 1, p. 119, 123, 125, 137, 149-155).

3.1. Importante observar que o evento intitulado Micabã 2010 foi realizado nos dias 1º e 2/5/2010, no município de Aquidabã/SE. Um ponto que merece destaque na celebração deste convênio foi o fato dele ter sido firmado num dia de sábado - 1º/5/2010 - e no primeiro dia do evento (peça 1, p. 87). A publicação do termo convenial só ocorreu no Diário Oficial da União no dia 17/5/2010 (peça 1, p. 103), ou seja, posterior à sua realização.

3.2. A irregularidade apontada pelo órgão concedente e que deu ensejo à glosa de todo o valor repassado foi o fato do convenente não ter apresentado os valores arrecadados com a venda de abadás para o bloco “Me Beija”. De acordo com a informação assente na Nota Técnica de Reanálise 623/2012 (peça 1, p. 129-135), o convenente confirmou a venda desses abadás, conforme consta do subitem 2.4 anterior. Além disso, essa informação pode ser confirmada por meio de pesquisa realizada na internet (peça 3).

3.2.1. De acordo com a alínea “kk” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 274/2010 (Siafi 732942; peça 1, p. 89), compete à ASBT assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio em apreço sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Essa comprovação deveria ter sido feita na prestação de contas apresentada pela convenente, conforme consta da alínea “l” do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira do convênio em apreço (peça 1, p. 79).

3.2.2. A obrigatoriedade mencionada no subitem anterior advém do comando inserto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, conforme segue:

9.5.2. os **valores arrecadados** com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a **venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos** em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios **devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional**. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas; (grifos nosso)

3.2.3. Ocorre que na prestação de contas não foram apresentadas as receitas obtidas com a venda dos abadás para o bloco “Me Beija”, nem tampouco houve a comprovação de que tais receitas foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional.

3.2.4. Insta frisar que as normas que regem a espécie não proíbem a venda de abadás para os eventos custeados com recursos públicos federais, mas apenas determina que quando houver obtenção de receita advinda da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos, que ela seja revertida para a consecução do objeto conveniado ou recolhida à conta do Tesouro Nacional, integrando a prestação de contas do convênio.

3.3. Outro ponto que merece ser destacado refere-se aos contratos de exclusividade apresentadas

pelas bandas: “Art Mania”, “Brilho” e “Flavinho e os Barões”, extraídas do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv). A partir da análise desses documentos, pode-se constatar que as mesmas representam apenas a autorização para apresentação das bandas para um determinado dia, ou seja, restrita apenas à localidade do evento, conforme demonstrado nos excertos a seguir:

A empresa I9 Publicidade e Eventos Ltda., sediada à (...), tem plenos poderes e direitos de representar a banda **ART MANIA** representada pelo Sr. (...), **na MICABÃ 2010 no dia 02 de maio do ano em curso na cidade de Aquidabã-SE.** (peça 4, p. 1; grifos nosso)

Pela presente carta eu, (...), vem comunicar que a mesma é única defensora dos direitos da **BANDA BRILHO** do Brasil, e reserva à I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., (...), a exclusividade do show da mesma, **no dia 02 de Maio do ano corrente, na Micabã, na cidade de Aquidabã-SE.** (peça 4, p. 2; grifos nosso)

A empresa BICHO DA SELVA PRODUÇÕES MUSICAIS E ARTÍSTICAS LTDA. (...), concede exclusividade para a apresentação da banda “**FLAVINHO E OS BARÕES**”, **no dia 01 de maio de 2010, no evento Micabã 2010, na cidade de Aquidabã-Se,** para I9 PUBLICIDADE E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA. (...). (peça 4, p. 3; grifos nosso)

3.3.1. Ocorre que o comando inserto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, reza que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

3.3.2. No caso em apreço, verificou-se que os contratos de exclusividade fazem menção apenas ao dia do evento, restringindo-se apenas àquela localidade. A obrigatoriedade de apresentação de contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, encontra-se inserta no Convênio 274/2010 (Siafi 732942) na sua Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo” (peça 1, p. 89), e faz referência expressa à glosa dos valores envolvidos caso o comando não seja atendido, *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, **sob pena de glosa dos valores envolvidos.** Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU;** (grifos nosso)

3.3.3. Nesse ponto impende ressaltar que a consequência para a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório, é a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que, no caso em questão, refere-se ao total do valor conveniado, pois o objeto do Convênio 274/2010 (Siafi 732942) foi o pagamento de cachês às bandas “Art Mania”, “Brilho” e “Flavinho e os Barões” (peça 5).

CONCLUSÃO

4. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 623/2012 (peça 1, p. 129-135), pode-se constatar que houve venda de abadás para o evento Micabã 2010, inclusive confirmado pelo próprio conveniente, sem que tenha havido a demonstração de que os recursos arrecadados tenham sido revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, conforme determina o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

4.1. Além disso, a partir de documentos extraídos do Siconv, restou comprovado que os contratos de exclusividade apresentadas para as bandas “Art Mania”, “Brilho” e “Flavinho e os

Barões”, conferem exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação das bandas e são restritas à localidade do evento, o que comprova que a empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. não é representante exclusiva das referidas bandas e foi indevidamente contratada por inexigibilidade de licitação, sem observância à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 274/2010 (Siafi 732942; peça 1, p. 89), conforme demonstrado na Carta de Exclusividade constante de peça 6, extraída do Siconv.

4.2. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando a eles o débito de R\$ 100.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 274/2010 (Siafi 732942), promovendo-se, assim, a citação dos mesmos.

4.3. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio da não apresentação dos contratos de exclusividade das bandas “Art Mania”, “Brilho” e “Flavinho e os Barões” com o empresário contratado e da não demonstração de que os recursos arrecadados com a venda de abadás para o evento Micabã 2010, foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, em ofensa aos subitens 9.5.1.1 e 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, propiciando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

4.4. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento às alíneas “kk” e “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, pois, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Augusto Sherman, mediante Portaria GAB-AUD-ASC 6/2009, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 4, de 27/2/2008, alterada pela Portaria Secex-SE 2, de 23/3/2009, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

5.1. realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do Convênio 274/2010 (Siafi 732942), em virtude de (a) não ter sido demonstrado que os recursos arrecadados com a venda de abadás para o evento Micabã 2010, tenham sido revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, em ofensa ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea “kk” do inciso II da Cláusula Terceira deste convênio, e (b) não terem sido apresentadas os contratos de exclusividade das bandas “Art Mania”, “Brilho” e “Flavinho e os Barões” com o empresário contratado, em ofensa ao subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão e à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do mesmo convênio:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
100.000,00	1º/7/2010



5.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SE, em 30 de março de 2015

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não demonstração que os recursos arrecadados com a venda de abadá para o evento Micabã 2010, foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e não apresentação dos contratos de exclusividade das bandas “Art Mania”, “Brilho” e “Flavinho e os Barões” com o empresário contratado, em afronta às alíneas “kk” e “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 274/2010 (Siafi 732942), respectivamente.</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>(peça 1, p. 65-101)</p>	<p>a) não demonstrou que os recursos arrecadados com a venda de abadá” para o evento Micabã 2010, foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional; b) não apresentou os contratos de exclusividade das bandas “Art Mania”, “Brilho” e “Flavinho e os Barões” com o empresário contratado.</p>	<p>A não demonstração que os recursos arrecadados com a venda de abadás foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e à não apresentação dos contratos de exclusividade com o empresário contratado propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>
	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Não atendeu o comando das alíneas “kk” e “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, que, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.</p>	<p>O não atendimento ao comando das alíneas “kk” e “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>(não se aplica)</p>

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.